



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 13161.720346/2017-83  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.129 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2020  
**Recorrente** JOSE HUMBERTO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA PAGA. DEDUÇÃO. POSSIBILIDADE SOMENTE SE DECORRENTE DE SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.

A dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia da base de cálculo do IRPF somente é possível se o pagamento decorrer de sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2015, ano-calendário de 2014, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de despesas médicas, por não atendimento a intimação, valor R\$ 7.195,08;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial, por não atendimento a intimação, valor R\$ 24.545,00.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Brasília/DF (fl. 104 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual alegou em síntese que :

- as despesas médicas estão relacionadas no demonstrativo fornecido pela empresa prestadora de serviços - Unimed Dourados Cooperativa de Trabalho Médico;
- a pensão alimentícia esta homologada judicialmente no processo n.º 002402844048 5 da 12ª Vara de Família de Belo Horizonte;
- foi requerido judicialmente a retificação do atual acordo homologado, onde consta o valor de R\$ 800,00 acordado em 25/10/2002;
- o processo de retificação encontra-se em trâmite.

A DRF/Dourados/MS, em procedimento de revisão de lançamento, concluiu pela manutenção parcial da notificação de lançamento. Foram restabelecidas as despesas médicas no montante de R\$ 7.195,08 e a pensão alimentícia de R\$ 9.600,00.

Cientificado do despacho, o contribuinte juntou a decisão judicial homologada com majoração da pensão alimentícia requerida na 12ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte.

Transcrito do voto do acórdão n.º **03-82.799** da 6ª turma da DRJ/BSB :

“O contribuinte alega que foi requerida judicialmente a retificação do atual acordo homologado, onde consta o valor de R\$ 800,00 acordado em 25/10/2002, sem constar a forma de correção, o qual na época era equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigente.

De acordo com a petição da Ação de Divórcio Direto (fls. 07/10), o valor da pensão alimentícia está assim estabelecido (fl. 09):

(...)

Não foi estipulado na ação de divórcio que o valor da pensão alimentícia seria de 04 (quatro) salários-mínimos mas de R\$ 800,00 e, portanto, somente o valor de R\$ 9.600,00 (R\$ 800,00 \* 12), já considerado pelo Auditor-Fiscal, é dedutível da base de cálculo do imposto de renda.

Foi juntado aos autos Termo de Audiência datado de 05/10/2017 (fls. 94/95) por meio do qual estipula-se que:

(...)

Porém, o novo acordo pactuado não abrange o ano-calendário 2014 e, portanto, não poderá ser considerado.

Assim, mantém-se a infração apurada de dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 14.945,00.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação, para manter a infração apurada de dedução indevida de pensão alimentícia.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 113 e segs. onde, em síntese, alega que seria insensato e desumano manter congelado o valor mensal da pensão, por ser o beneficiário, seu filho, portador de necessidades especiais, e que o valor efetivamente pago estaria abaixo de 4(quatro) salários mínimos vigentes. Requer seja acatada a dedução do valor da pensão alimentícia paga no período.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

### **Preclusão**

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe a esta turma do CARF para análise e julgamento.

O contribuinte foi autuado por dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de pensão judicial.

Em procedimento de revisão de lançamento, por meio de Despacho Decisório (fl. 85/88), a Delegacia da Receita Federal restabeleceu a totalidade das despesas médicas glosadas e parte da pensão alimentícia. Permaneceu a glosa de R\$ 14.950,00 referente ao valor acrescido à pensão alimentícia originalmente determinada em sentença judicial.

A turma julgadora da DRJ manteve o Despacho Decisório.

Assim, é esta a matéria objeto do recurso voluntário a ser apreciado no presente julgamento: a possibilidade ou não de dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 14.950,00.

## **Mérito**

### **Pensão alimentícia**

Dispõe o art. 78 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99):

#### **Pensão Alimentícia**

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II). (grifei)

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante

em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

#### Da Lei nº 9.250/1995:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

O contribuinte trouxe aos autos a cópia da sentença da 12ª Vara de Família de Belo Horizonte, no Processo nº 0024.02 844048-5 (fl. 7/10), referente à Ação de Divórcio, datada de 20 de março de 2003, em que fica acordado o pagamento de pensão alimentícia mensal aos filhos Pedro Henrique Habeb Silva e João Antonio Babeb Silva, referente a educação, saúde e moradia, no valor de R\$ 800,00. Consta ainda dos autos, à fl 41, requerimento do alimentante junto àquela instância judicial, datado de 08/09/2016, no sentido de aumentar o valor dos alimentos pagos para 4(quatro) salários mínimos vigentes.

Em recurso voluntário, o recorrente acrescenta à documentação trazida cópia de “Termo de Audiência”, de fl. 93/95, com o qual pretende confirmar a homologação judicial do valor pago e utilizado como dedução no ano-base de 2014. Ocorre que no citado termo, lavrado pela 12ª Vara de Família de Belo Horizonte, fica estabelecido o valor de 4(quatro) salários mínimos mensais para o pagamento da pensão em comento, a vigorar somente a partir de outubro de 2017.

Assim sendo, tem-se que, no ano de 2014, o valor da pensão determinada em sentença judicial era de tão somente R\$ 800,00 por mês, totalizando R\$ 9.600,00 no ano, valor esse já acatado pelo fiscal da Receita Federal como dedutível da base de cálculo do imposto. O excedente glosado na ação fiscal, no valor de R\$ 14.950,00, se foi pago o foi por mera liberalidade do alimentante, logo não pode ser usado como dedução da base de cálculo do imposto de renda sobre a pessoa física, por não atender à condição estabelecida no caput do art. 78 do RIR/99 acima transcrito, qual seja, “*quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente*”, não cabendo ao julgador administrativo, no caso, avaliar a real necessidade do alimentando.

Desta forma, deve ser mantida a glosa imposta pelo Fisco sobre a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 14.950,00.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito